

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2004.

Dispõe sobre as garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações das práticas de falsificação de dispositivos.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS

MENDES THAME

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a dar garantias aos usuários de serviços eletrônicos e de telecomunicações contra as práticas de clonagem, tais como as perpetradas, atualmente, nos sistemas de telefonia celular e de cartões de crédito. O projeto dispõe que os custos decorrentes da fraude não poderão ser repassados à vítima da falsificação.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor com duas emendas de redação, apresentadas pelo relator, que não alteraram o mérito da iniciativa.

A primeira emenda, no art. 1º do projeto, substituiu o termo "usuários" por "consumidores". A segunda emenda, que alterou o art. 2º, substituiu os termos "usuário vítima" e "cliente vítima" por "vítima".

O projeto foi aprovado sem emendas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, recebeu emenda do Deputado Bruno Araújo para incluir, no art. 2º do projeto, a expressão “ou por sua negligência, imprudência ou

imperícia". Entende que a "lei deve assegurar total isenção de responsabilidade do usuário quando este for vítima de falsificação, exceto nos casos em que contribuir para a fraude ou este agir com negligência, imprudência ou imperícia, em conformidade com as decisões judiciais proferidas".

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de projetos, emendas e substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara dos Deputados e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, IV, e 24, VIII) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Inexistem, igualmente, afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, a matéria em exame vai ao encontro da proteção constitucional ao sigilo de dados (art. 5º XII) e da garantia da promoção da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII).

As proposições em comento estão de acordo com o sistema jurídico como um todo, não havendo conflitos no que tange à juridicidade.

No entanto, consideramos que a emenda apresentada pelo Deputado Bruno Araújo adentra o mérito da proposição e extrapola a competência desta Comissão.

No que concerne à técnica legislativa e redacional, são necessárias emendas para sua correção vernacular e sua adequação ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.260, de 2004, e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, com a emenda e subemenda em anexo, bem como pela antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

2015_2947

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2004.

Dispõe sobre as garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações das práticas de falsificação de dispositivos.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre as garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações quanto às práticas de falsificação de dispositivos.”

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2004.

Dispõe sobre as garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações das práticas de falsificação de dispositivos.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os custos decorrentes da exploração fraudulenta de serviços advindos da falsificação de acesso a sistemas eletrônicos e de telecomunicações não poderão ser repassados à vítima da falsificação, salvo quando comprovada a participação direta ou indireta da mesma na falsificação.”

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2004.**

Dispõe sobre as garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações das práticas de falsificação de dispositivos.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4.^º do projeto a seguinte redação:

“Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator